

IMPEDIMENTO (IMPEACHMENT)

Esse instituto consiste na formação de um processo de natureza mista, ou seja, político-administrativo pelo qual o Poder Legislativo (por ordenamento constitucional) exerce a função de tribunal para apurar os crimes de responsabilidade do Presidente da República.

É a interrupção do mandato político do chefe do executivo quando da prática do crime de responsabilidade que atente contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- (a) a existência da União;
- (b) o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;
- (c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- (d) a segurança interna do país;
- (e) a probidade na administração;
- (f) a lei orçamentária;
- (g) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Em outras palavras, o impedimento (impeachment) tem por fim impedir que a pessoa continue no exercício do cargo, no qual está prejudicando o país. Pena: perda do cargo e inabilitação para o exercício de outra função pública, durante certo período.

Tem como berço a Inglaterra, no ano de 1376, quando a Câmara dos Comuns formulava as acusações contra os Ministros e o Rei, e a Câmara dos Lordes os julgavam.

No Brasil, nas Constituições de: 1824 - previa o processo do impedimento. A Câmara dos Deputados decretava e o Senado (vitalício) julgava; 1891 - o impedimento foi limitado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A Câmara dos Deputados acusava e o Senado julgava; 1934 - estabeleceu um sistema complexo. A decisão final era subscrita por um tribunal composto: três deputados, três

Senadores e três Ministros; 1946 - no texto surgia crime de responsabilidade e não mais impedimento. A Câmara dos Deputados procedia

a acusação e o julgamento competia ao Senado Federal.

Publicada em 10 de abril de 1950 a Lei nº 1.079, especial para o caso.

Sendo admitida a acusação contra o Presidente da República pela Câmara dos Deputados por crime de responsabilidade, por dois terços, da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento no Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns ou no Senado Federal nos crimes de responsabilidade. Será suspenso de sua função, logo que recebida a denúncia ou queixa-crime no Supremo Tribunal Federal ou instaurado o processo no Senado.

Decorridos 180 dias sem que o julgamento esteja concluído, cessará o afastamento do Presidente, com prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Enquanto não houver sentença condenatória nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito à prisão. Artigos: 50 § 2º, 51 inciso I, 52 inciso I, 85 e seus incisos e 86 §§ 1º a 3º da Constituição Federal.